



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 655

[Documento normativo revogado pela Circular 795, de 11/07/1983.](#)

Às Instituições Financeiras Públicas e Privadas

Comunicamos que em decorrência do disposto na Resolução n° 671, de 17.12.80, nas Circulares n° 590, de 18.12.80, 603, de 10.02.81, e 634, de 14.05.81, e na Carta-Circular n° 632, de 27.07.81, foram introduzidas alterações na sistemática operacional dos financiamentos industriais do Programa Nacional do Calcário Agrícola (PROCAL).

2. Outrossim, esclarecemos que:

a) foram alteradas as Seções 28-3-9, 28-3-12 e 28-3-22 do Manual de Normas e Instruções, em decorrência do disposto na Circular n° 582, de 25.11.80, e na Carta-Circular n° 553, de 05.02.81;

b) com vistas ao aperfeiçoamento de procedimentos operacionais e maior clareza das normas do programa, foram processadas as alterações necessárias no Capítulo 28-3 do MNI.

3. Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do Manual.

D.O.U. 11.09.81

Brasília (DF), 09 de setembro de 1981

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO INDUSTRIAL
E PROGRAMAS ESPECIAIS
Hélio Ribeiro de Oliveira – Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

ATUALIZAÇÃO MNI N° 568

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

PROCAL — Instalações Industriais e Estocagem — 3

Disposições Preliminares - 1

Item alterado

9 – Não se admitirá a concessão de crédito que configure:

- a) o financiamento de projetos deficitários ou antieconômicos;
- b) a recuperação de capitais já investidos ou o pagamento de dívidas;
- c) o simples aumento nas aplicações dos agentes financeiros.

Item incluído

Carta-Circular n° 655 de 09 de setembro de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

10 - Para efeito do disposto na alínea “b” do item anterior, o reembolso de gastos ou a quitação de compromissos, efetuados ou assumidos após o ingresso do projeto no agente financeiro, não configurará recuperação de capital ou pagamento de dívida:

a) se os gastos ou os compromissos se referirem a itens financiáveis, integrantes do orçamento vinculado ao projeto;

b) quando for possível comprovar, pela fiscalização ou por outro meio, que também os correspondentes serviços, obras ou aquisições tiveram início ou se efetivaram após o ingresso do projeto no agente financeiro.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

PROCAL — Instalações Industriais e Estocagem — 3

Beneficiários — 5

Item alterado

1 — Respeitadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada caso, poderão ser beneficiários da linha de crédito industrial:

a) empresas cuja maioria do capital pertença a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no País:

I — que se dediquem exclusivamente à produção de calcário agrícola;

II — que, possuindo atividade diversificada, produzam o calcário agrícola em unidade fisicamente separada das demais unidades produtoras;

b) cooperativas:

I — de produtores rurais que, paralelamente às suas atividades normais, se organizem para a produção de calcário agrícola;

II — que vierem a se organizar exclusivamente para a produção de calcário agrícola.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

PROCAL — Instalações Industriais e Estocagem — 3

Finalidade dos Créditos — 6

Itens alterados

1 — Dentro dos objetivos e metas do programa, as linhas de crédito industrial compreenderão o financiamento:

a) de inversões relacionadas com a implantação, ampliação e modernização de unidades produtoras de calcário agrícola;

b) para a formação de capital de giro destinado a possibilitar a estocagem de parte da produção anual de calcário agrícola, a fim de propiciar o funcionamento constante da unidade
Carta-Circular n° 655 de 09 de setembro de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

produtora, obviando os inconvenientes da produção sazonal.

2 – Os financiamentos com recursos do programa darão cobertura exclusivamente aos investimentos relacionados com a execução da planta industrial incluída nos projetos, tais como:

- a) construção civil
- b) máquinas e equipamentos;
- c) instalações, montagem e frete;
- d) móveis e utensílios, de escritório e laboratório;
- e) veículos de carga, novos e de fabricação nacional, quando integrantes do projeto global;
- f) assistência técnica;
- g) custo de elaboração do projeto.

Itens incluídos

3 — Quando incluídas como item financiável, as despesas com assistência técnica não poderão ultrapassar o limite de 1% (um por cento) do valor do projeto.

4 — Ainda que façam parte dos projetos, não poderão ser objeto de financiamento com recursos do programa:

- a) aquisição de terreno;
- b) aquisição de unidades já construídas ou em construção;
- c) unidades residenciais e outras instalações não essenciais ao funcionamento do empreendimento;
- d) máquinas, aparelhos ou equipamentos usados, ainda que reformados e sob garantia de bom funcionamento;
- e) capital de giro necessário ao normal funcionamento da empresa, independente daquele destinado à estocagem.

Item excluído

3 — Admitir-se-á como item financiável dos projetos, nas mesmas condições do principal, o Imposto sobre Operações de Crédito devido pela operação objeto dos recursos do programa.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

PROCAL — Instalações Industriais e Estocagem — 3

Dotações — 7

Carta-Circular nº 655 de 09 de setembro de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Item alterado

1 — Em função da disponibilidade de recursos e respeitadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à atuação dos bancos comerciais e de desenvolvimento, as dotações serão estabelecidas pelo Banco Central observados os critérios indicados nesta seção.

Item incluído

9 — É vedado ao agente financeiro contratar qualquer operação sem que, para tanto, tenha disponibilidade em sua dotação.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

PROCAL — Instalações Industriais e Estocagem — 3

Limite dos Financiamentos — 9

Item alterado

1 — Calculado em função do valor dos itens financiáveis integrantes do projeto ou do valor do estoque de calcário, o limite máximo do financiamento com recursos do programa poderá ser de:

a) 90% (noventa por cento), no caso de empreendimentos localizados nas áreas de atuação da SUDAM ou SUDENE;

b) 60% (sessenta por cento), no caso de empreendimentos localizados em outras regiões.

Itens incluídos

3 — Para cálculo do limite do financiamento os valores dos itens financiáveis serão previamente convertidos em unidades equivalentes de ORTNs, considerado o valor unitário destas no mês de ingresso do projeto definitivo no agente financeiro, desprezadas as frações no resultado obtido.

4 — O disposto no item anterior não se aplica aos financiamentos de estocagem.

5 — É facultado ao agente financeiro conceder ao proponente crédito complementar com recursos próprios para cobertura da parcela correspondente à diferença entre o valor do financiamento com recursos do programa e o custo global do empreendimento desde que, a seu exclusivo critério, a medida não comprometa a viabilidade econômico-financeira do empreendimento.

Item alterado

6 — Não ocorrendo a hipótese do item anterior, caberá ao agente financeiro, antes de contratar a operação, certificar-se de que o proponente:

a) no caso de instalações industriais, dispõe de recursos próprios suficientes para cobertura da parcela correspondente à diferença entre o valor do financiamento e o custo global do empreendimento ou oferece reais condições de dispor de tais recursos em tempo hábil;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) no caso de estocagem, dispõe de recursos suficientes para formação do capital de giro próprio indispensável ao normal funcionamento da unidade produtora.

Itens excluídos

2 — Na determinação do valor do projeto, para aplicação dos percentuais indicados na alínea “a” do item anterior, deverão ser também considerados os valores dos itens não financiáveis.

5 — Como contrapartida de recursos aplicáveis no empreendimento, não se deverão admitir outros empréstimos que o proponente possa obter junto a outras instituições, financeiras ou não.

7 — Os financiamentos de instalações industriais formalizados até 25.01.77, relativos a projetos de qualquer valor, podem cobrir até 90% (noventa por cento) do valor dos itens financiáveis.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

PROCAL — Instalações Industriais e Estocagem — 3

Empréstimos — Formalização — 11

Item incluído

3 – O empréstimo concedido com recursos do PROCAL e aquele proveniente de recursos próprios do agente, aplicado na cobertura da diferença entre o valor do financiamento com recursos do programa e o custo global do empreendimento, poderão ser formalizados no mesmo instrumento de crédito ou separadamente, a critério do agente financeiro.

Itens alterados

9 – Nos financiamentos de instalações industriais, o instrumento de crédito deverá conter cláusulas específicas pelas quais o mutuário se obriga a:

a) cumprir exigências que venham a ser formuladas pelo Banco Central, após revisão da operação ou do projeto;

b) permitir e facilitar ao Banco Central e ao agente financeiro a realização de inspeções técnicas, administrativas e contábeis, facultando-lhes livre acesso ao empreendimento financiado e sua contabilidade e arquivos;

c) apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão física do projeto, documento emitido por órgão competente, comprovando que as medidas adotadas, relativamente à prevenção contra os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente, satisfazem as condições estipuladas pelo Decreto-lei n° 1.413, de 14.08.75, regulamentado pelo Decreto n° 76.389, de 03.10.75;

d) adotar e manter, durante a vigência do financiamento, em condições satisfatórias de segurança, sistemas de prevenção contra incêndios e acidentes do trabalho;

e) manter na unidade financiada, em lugar visível e de destaque, placa alusiva à participação do Banco Central e do agente financeiro no empreendimento com recursos do Carta-Circular n° 655 de 09 de setembro de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCAL;

f) manter registros contábeis atualizados, instituindo para o projeto contas específicas que guardem estreito relacionamento com os itens e subitens do orçamento aprovado;

g) utilizar a unidade financiada exclusivamente para a produção de calcário agrícola, obedecidas as especificações e normas do Decreto n° 75.583, de 09.04.75, especialmente no que diz respeito ao controle de qualidade do produto;

h) realizar à conta de recursos próprios as inversões correspondentes à diferença entre o custo global do projeto e o montante do empréstimo, bem como a quaisquer outros excessos que se verifiquem na execução do plano orçado, quando não forem objeto de financiamento complementar do agente financeiro;

i) aplicar os recursos próprios previstos prévia ou concomitantemente com os do crédito aberto e segundo valores proporcionais a estes;

j) elevar seu capital social em valor correspondente à sua participação com recursos próprios nos investimentos fixos e semifixos programados;

l) integralizar em dinheiro e elevação de capital prevista na alínea anterior;

m) proceder à integralização do capital social durante o período de implantação do projeto, em tantas parcelas quantas forem as de liberação do crédito e segundo valores proporcionais a estas;

n) efetivar a integralização de cada parcela do aumento de capital previamente à liberação da respectiva parcela do crédito;

o) cumprir, quaisquer outras normas ou condições a que estiverem sujeitos os empréstimos do programa,

12 — Nos financiamentos de estocagem, os instrumentos de crédito deverão conter cláusulas que:

a) obriguem o mutuário a cumprir exigências que venham a ser formuladas pelo Banco Central, após revisão da operação;

b) admitam, nos primeiros 6 (seis) meses de vigência da operação, a reutilização dos recursos recolhidos em amortização do saldo devedor do empréstimo, mediante recomposição da garantia;

c) permitam a substituição da garantia (calcário em depósito) por duplicatas representativas de sua venda, emitidas após a formalização do empréstimo, devidamente aceitas e com vencimento para data não posterior ao término da vigência da operação.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

PROCAL — Instalações Industriais e Estocagem — 3

Empréstimos — Utilização — 12

Item alterado

Carta-Circular n° 655 de 09 de setembro de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

5 — Ocorrendo a prorrogação dos prazos inicialmente estabelecidos, o agente financeiro comunicará o fato imediatamente ao Banco Central, devendo, na oportunidade, caso a prorrogação implique em alteração do esquema anteriormente estabelecido, enviar novo cronograma de desembolso ou reembolso, este quando se tratar de financiamento não sujeito à capitalização dos encargos financeiros e do imposto sobre operações de crédito,

Itens incluídos

8 — O cronograma de utilização do crédito será elaborado de forma que cada uma de suas parcelas seja expressa em unidades de ORTN, exceção feita aos financiamentos de estocagem.

9 — A conversão de cada parcela do crédito em cruzeiros será feita com base no valor unitário das ORTNs no mês em que ocorrer sua utilização.

10 — O somatório das quantias em cruzeiros efetivamente liberadas representará o principal do empréstimo para todos os fins e efeitos.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

PROCAL — Instalações Industriais e Estocagem — 3

Empréstimos — Encargos Financeiros — 13

Itens alterados

1 — Sobre os financiamentos concedidos com resumos vinculados ao programa incidirão juros às seguintes taxas:

a) durante o exercício de 1981:

I — projeto localizado na área de atuação da SUDAM ou SUDENE. 45% a.a.

II — projeto localizado nas demais regiões55% a-a.

b) a partir de 01.01.82:

I — financiamentos contratados até 31.12.81 5% a,a,

II — financiamentos contratados a partir de 01.01.82: a serem oportunamente divulgadas.

2 — Sobre os financiamentos de que trata o inciso 1 da alínea “b” do item anterior incidirá também correção monetária, a taxa reajustável anualmente e determinada pelos percentuais a seguir indicados:

a) até 60% (sessenta por cento) do índice de variação do valor unitário das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional no período anual de dezembro a dezembro imediatamente anterior, limitado ao teto de 40% (quarenta por cento) ao ano, no caso de projeto localizado na área de atuação da SUDAM e SUDENE;

b) até 70% (setenta por cento) do índice de variação do valor unitário das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional no período anual de dezembro a dezembro

Carta-Circular n° 655 de 09 de setembro de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

imediatamente anterior, limitado ao teto de 50% (cinquenta por cento) ao ano, no caso de projeto localizado nas demais regiões.

3 — Os encargos financeiros incidirão sobre os saldos devedores do empréstimo e serão calculados pelo método hamburguês e debitados ao final de cada semestre civil, no vencimento e na liquidação do empréstimo, podendo ser exigidos ou capitalizados, observada, neste caso, a seguinte sistemática:

a) capitalização integral, para pagamento junto com o principal e nas mesmas condições deste, durante o período de carência;

b) exigência de 5 (cinco) pontos percentuais, capitalizando-se o restante na forma da alínea anterior, após o período de carência.

Itens incluídos

4 — A opção pela capitalização ou não dos encargos financeiros deverá ser exercida previamente à assinatura do instrumento de crédito e terá caráter irrevogável, ressalvada a hipótese prevista no item seguinte.

5 — A opção pela capitalização poderá ser revista no curso da operação, a critério do mutuário ou quando ficar comprovada a disponibilidade de recursos às épocas estabelecidas, entendido que, nesse caso, não mais poderá retornar à condição anterior.

6 — Para efeito de capitalização do imposto sobre operações de crédito aplicar-se-ão os procedimentos indicados na alínea ‘a’ do item 3, observadas ainda as instruções dos itens 4 e 5.

7 — Nos financiamentos destinados a estocagem não será permitida a capitalização dos encargos financeiros e do imposto sobre operações de crédito.

8 — As taxas de correção monetária serão representadas por números inteiros, observando-se, para efeito de arredondamento, o seguinte procedimento:

a) caso a fração seja igual ou inferior a 0,5 (cinco décimos), despreza-se a fração;

b) caso a fração seja superior a 0,5 (cinco décimos), será feito o arredondamento para a unidade superior.

Itens alterados

9 — m caso de mora, a taxa de juros pactuada será elevada de 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor do empréstimo durante o período de inadimplemento.

10 — É facultado ao agente financeiro estipular o reajustamento dos encargos financeiros por inadimplemento de obrigações do mutuário, desde o momento de sua verificação até o de sua regularização, observada a sistemática seguinte:

a) juros: substituição da taxa convencionada pela de 5% (cinco por cento) ao ano;

b) correção monetária: calculada em função da variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional no período anual imediatamente anterior ao mês de verificação do inadimplemento.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Itens excluídos

13 — Para os financiamentos industriais concedidos com recursos do programa, contratados anteriormente a 07.12.79, prevalece a incidência de juros às seguintes taxas, independentemente da região em que localizado o projeto:

a) operações contratadas até 25.01.77:

— instalações industriais e estocagem 12% aa.

b) operações contratadas entre 25.01.77 e 07.12.79:

I — instalações industriais:

— projeto de valor até 5.000 (cinco mil) MVR 15% a.a.

— projeto de valor superior a 5.000 (cinco mil) até 10.000

(dez mil) MVR 18% a.a.

— projeto de valor superior a 10.000 (dez mil) MVR 21% a.a.

II — estocagem 18% a.a.

14 — Sobre os financiamentos de estocagem de que trata a alínea “a” do item anterior incide também a cobrança de comissão de abertura de crédito, à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) “flat”.

15 — Em caso de mora, as taxas de juros indicadas no item 13 serão elevadas de 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor do empréstimo durante o período de inadimplemento.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

PROCAL — Instalações Industriais e Estocagem — 3

Empréstimos — Prazos — 14

Item alterado

2 — O período de carência, compreendendo o de utilização do crédito, será fixado em função do prazo previsto para execução do projeto e do tempo necessário ao início do fluxo de rendimentos regulares, devendo terminar, obrigatoriamente, nos financiamentos de instalações industriais, ao final do semestre civil, observado o prazo máximo estabelecido na alínea “a” do item anterior.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

PROCAL — Instalações Industriais e Estocagem — 3

Empréstimos — Reembolso — 15

Itens incluídos



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2 — Tratando-se de financiamento sujeito à capitalização dos encargos financeiros e do imposto sobre operações de crédito, o valor de cada prestação será representado pelo resultado obtido com a divisão do saldo devedor, às datas dos vencimentos parciais, pelo número de prestações a pagar.

3 — Ressalvados os casos de que trata o item anterior, os esquemas de reembolso devem obedecer aos seguintes critérios:

a) em função das estimativas de receita nos primeiros anos de funcionamento do projeto financiado, admitir-se-á o estabelecimento de prestações crescentes, observada a efetiva capacidade de pagamento do projeto;

b) as prestações serão ajustadas em percentuais do crédito aberto;

c) os percentuais estipulados serão aplicados ao principal da dívida, apurado após a utilização da última parcela do crédito;

d) os valores em cruzeiros assim encontrados deverão ser expressos em números redondos, feitos os ajustes necessários na primeira prestação.

4 — Os cronogramas de reembolso, em cruzeiros, ajustados na forma do item anterior serão encaminhados ao Banco Central tão logo efetivada a liberação da última parcela do crédito.

Item alterado

5 — O agente financeiro poderá admitir prorrogação de vencimento de prestações ajustadas, sob comunicação ao Banco Central, observado o seguinte:

a) as razões apresentadas pelo mutuário para justificar seu pedido devem ser plenamente aceitáveis, por decorrerem de fatores comprovados;

b) a medida não poderá implicar concessão de prazo de resgate superior ao máximo permitido;

c) o novo cronograma de reembolso do empréstimo deverá ser imediatamente remetido ao Banco Central, quando se tratar de financiamento não sujeito à capitalização dos encargos e do imposto sobre operações de crédito.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

PROCAL — Instalações Industriais e Estocagem — 3

Fiscalização — 16

Item alterado

7 — Os relatórios de fiscalização serão elaborados de acordo com o documento n° 2 deste capítulo.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

PROCAL — Instalações Industriais e Estocagem — 3

Carta-Circular n° 655 de 09 de setembro de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Registro e Controle das Aplicações — 17

Item alterado

3 — Como medidas de controle das operações, caberá ao agente financeiro adotar, entre outros, os seguintes procedimentos:

a) relativamente ao Banco Central:

— dar pronto conhecimento das irregularidades verificadas no curso das operações, acompanhado de pormenorizado relato das medidas corretivas ou preventivas adotadas;

II — encaminhar, quando solicitadas, cópias de documentos relativos às operações;

III — arquivar em separado os originais ou cópias das correspondências com ele trocadas, observada a ordem cronológica;

IV — colecionar as instruções recebidas;

b) relativamente aos mutuários:

I — arquivar em pastas individuais toda documentação referente aos financiamentos realizados;

II — numerar cada operação, respeitada a ordem cronológica;

III — adotar o prefixo “PROCAL” para caracterizar as operações relacionadas com o programa;

IV — manter contas gráficas distintas para controle dos recursos originários do PROCAL e aqueles provenientes de recursos próprios do agente financeiro, aplicados na cobertura da diferença entre o valor do financiamento com recursos do programa e o custo global do empreendimento;

V — manter registros contábeis distintos das outras operações, de forma que, a qualquer tempo, possam ser apuradas as responsabilidades financeiras de cada mutuário.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

PROCAL — Instalações Industriais e Estocagem — 3

Refinanciamentos — Disposições Preliminares — 19

Itens alterados

2 — O Banco Central procederá ainda ao refinanciamento das parcelas correspondentes ao imposto sobre operações de crédito, em decorrência da capitalização do mesmo e na medida de seu recolhimento.

4 — O refinanciamento somente poderá ser solicitado na medida da efetiva utilização do crédito pelo mutuário, ressalvado o disposto no item 2.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

6 — O pedido de refinanciamento será feito em carta-proposta elaborada conforme documento n° 3 deste capítulo e preenchida:

a) em 1 (uma) única via, no caso de bancos com sede no Distrito Federal ou no Estado de Goiás;

b) em 2 (duas) vias, nos demais casos.

7 — Por ocasião do primeiro pedido de refinanciamento, o agente financeiro anexará, a cada uma das vias da carta-proposta, os seguintes documentos:

a) instalações industriais:

I - súmula da operação, elaborada conforme documento n° 4 deste capítulo;

II — cronograma de desembolso do empréstimo, em cruzeiros e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional:

III — cronograma de reembolso do empréstimo, em percentuais, quando se tratar de financiamento não sujeito à capitalização dos encargos financeiros e do imposto sobre operações de crédito;

IV — cronograma físico-financeiro do projeto, em cruzeiros e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

V — quadro de usos e fontes dos recursos, em cruzeiros e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional:

b) estocagem:

I — súmula da operação, elaborada conforme documento n° 5 deste capítulo;

II — cronograma de desembolso do empréstimo;

III — cronograma de reembolso do empréstimo.

8 — Para os refinanciamentos posteriores ao primeiro, o agente financeiro encaminhará ao Banco Central:

a) carta-proposta, em uma única via;

b) relatório de fiscalização, quando exigível.

9 — A carta-proposta deve consignar separadamente as parcelas relativas a:

a) inversões fixas;

b) formação de capital de giro destinado à estocagem;

c) imposto sobre operações de crédito.

Itens incluídos

10 — Para permitir a capitalização dos encargos financeiros, o Banco Central



BANCO CENTRAL DO BRASIL

adotará sistemática particularizada, dispensando-se a apresentação de Carta-proposta para essa finalidade.

12 – O fornecimento de recursos ao agente financeiro, a título de refinanciamento, será efetuado por meio de crédito à respectiva conta “RESERVAS BANCÁRIAS”.

Item alterado

13 — As quantias fornecidas ao agente financeiro na forma do tem anterior serão registradas na contabilidade do Banco Central em contas específicas, abertas a nível de mutuário e designadas contas de refinanciamento.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

PROCAL — Instalações Industriais e Estocagem — 3

Refinanciamentos — Encargos Financeiros e Despesas — 21

Itens alterados

1 — Sobre os saldos devedores das contas de refinanciamento, incidirão encargos financeiros às seguintes taxas:

a) operações sujeitas à capitalização dos encargos financeiros e do imposto sobre operações de crédito:

I — as mesmas estipuladas para os mutuários, durante o período de carência;

II — as mesmas do inciso anterior, com dedução de 4 (quatro) pontos percentuais, correspondentes à remuneração do agente financeiro, após o período de carência;

b) operações não sujeitas à capitalização dos encargos financeiros e do imposto sobre operações de crédito: as mesmas estipuladas para os mutuários, com dedução de 4 (quatro) pontos percentuais, correspondentes à remuneração do agente financeiro, a qualquer época.

3 — Durante o período de carência das operações sujeitas à capitalização dos encargos financeiros e do imposto sobre operações de crédito, o Banco Central, a título de remuneração do agente financeiro creditará ao final de cada semestre civil na conta “RESERVAS BANCÁRIAS”, importância correspondente a 4% (quatro por cento) ao ano sobre os saldos devedores das respectivas contas de refinanciamento.

Itens alterados

4 — As quantias relativas aos encargos financeiros não capitalizados devidos pelo agente financeiro serão debitadas automaticamente na conta “RESERVAS BANCARIAS”, nas datas de sua exigibilidade.

5 — Os débitos a que se refere o item anterior não dependerão do pagamento dos encargos financeiros devidos ao agente financeiro pelos mutuários nem de qualquer aviso do Banco Central.

6 — As despesas que o Banco Central efetuar para segurança, regularidade e realização de seus direitos creditórios serão debitadas às contas de refinanciamento e exigíveis ao Carta-Circular nº 655 de 09 de setembro de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

final do semestre em que ocorridas, no vencimento e na liquidação da dívida, facultando-se, entretanto, ao agente financeiro proceder ao ressarcimento das despesas em época anterior à do pagamento dos encargos financeiros.

Itens excluídos

3 — Em caso de mora, serão cobrados juros à taxa percentual de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor da prestação ou prestações em atraso.

7 — Faculta-se ao agente financeiro proceder ao ressarcimento das despesas em época anterior à do pagamento dos encargos financeiros.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

PROCAL — Instalações Industriais e Estocagem — 3

Refinanciamentos — Reembolso — 22

Itens alterados

4 — À vista de carta-autorização elaborada na forma do documento nº 6 ou 7 deste capítulo, quando se tratar de banco comercial ou banco de desenvolvimento, respectivamente, o Banco Central procederá aos seguintes débitos na conta “RESERVAS BANCÁRIAS” do agente financeiro:

a) na data de sua exigibilidade, o valor da prestação;

b) na data do pagamento, a quantia refinanciada correspondente à prestação paga pelo mutuário antes de seu vencimento;

c) na data do vencimento extraordinário, o valor correspondente a quantia refinanciada de débitos considerados vencidos por antecipação em decorrência de disposição legal ou de inadimplemento de dispositivos cedulares ou contratuais.

5 — Na falta de carta-autorização para os débitos de que trata o item anterior, o Banco Central poderá considerar o agente financeiro em mora, sujeitando-o ao pagamento dos seguintes encargos sobre os valores pendentes, durante o período de mora:

a) juros de 6% (seis por cento) ao ano;

b) correção monetária plena, calculada em função da variação do valor unitário das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional no período anual de dezembro a dezembro imediatamente anterior à datada início do inadimplemento, efetuando-se a compensação dos encargos financeiros normalmente devidos pelo agente financeiro.

Item incluído

6 — Prevalecerão as taxas anteriormente estipuladas, se superiores às resultantes da aplicação do disposto no item anterior.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

PROCAL — Instalações Industriais e Estocagem — 3

Carta-Circular nº 655 de 09 de setembro de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Refinanciamentos — Disposições Gerais — 23

Itens alterados

6 — Desclassificada a operação, recusado ou suspenso o refinanciamento, o Banco Central poderá, a seu exclusivo critério, exigir do agente financeiro a devolução das quantias refinanciadas, acrescidas dos encargos a seguir indicados:

a) juros de 6% (seis por cento) ao ano;

b) correção monetária plena, calculada em função da variação do valor unitário das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional no período anual de dezembro a dezembro imediatamente anterior ao evento.

7 — Os encargos previstos no item anterior incidirão sobre as quantias a serem devolvidas, desde a época de suas liberações, efetuando-se a compensação daqueles normalmente devidos pelo agente financeiro.

9 — O agente financeiro reconhecerá como prova de sua dívida para com o Banco Central:

a) os avisos de crédito feitos na conta “RESERVAS BANCÁRIAS”, relativos ao refinanciamento de quantias desembolsadas ao mutuário;

b) os avisos de débito feitos na conta “RESERVAS BANCÁRIAS”, relativos a encargos financeiros e despesas;

c) os recibos que firmar aos avisos que emitir a favor do Banco Central.

16 — Todas as obrigações pecuniárias do agente financeiro junto ao Banco Central serão satisfeitas mediante débito à sua conta “RESERVAS BANCÁRIAS”.

CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS - 28

PROCAL — Instalações Industriais e Estocagem — 3

Documentos alterados

Documento n° 1

ROTEIRO PARA AVALIAÇÃO DE PROJETOS

Itens alterados

3. — CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

3.1 — Conclusões:

Encerrar a análise emitindo parecer conclusivo sobre o projeto e a proposta de financiamento.

3.2 — Recomendações:

3.2.1 — Valor do financiamento sugerido: Cr\$ ORTN



BANCO CENTRAL DO BRASIL

3.2.2 — Finalidade:

3.2.3 — Desembolsos: em parcelas (mensais, bimestrais, ou o que for), na conformidade do esquema de utilização anexo (citar o n° dado ao Anexo III).

3.2.4 — Prazo: anos, inclusive de carência.

3.2.5 — Resgate:

Em prestações semestrais e sucessivas, vencível a primeira 6 (seis) meses após o término da carência.

ANEXO III

A) RESUMO DOS INVESTIMENTOS PROGRAMADOS

Preencher, utilizando os valores totais de cada tem, de acordo com os orçamentos apresentados já analisados pelo Engenheiro do agente financeiro, que deverão constituir anexo do Laudo de Avaliação.

ITENS	VALORES		
	Orçados	Realizados	Financiáveis
I – INVESTIMENTOS FIXOS			
Terreno			
Obras Civis			
Instalações, Montagem e Frete			
Máquinas e Equipamentos			
- Setor de extração			
- Setor de beneficiamento			
- Outros			
Veículos			
Móveis e Utensílios			
Estudo de Viabilidade			
Outros			
Eventuais (1)			
II – INVESTIMENTOS FINANCEIROS			
Encargos durante a construção			
Capital de giro			



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Imposto sobre Operações de Crédito			
III – INVERSÕES GLOBAIS (I + II)			

Data-base dos Orçamentos: / /19

(1) – “Eventuais” – admitida na base de até 5% (cinto por cento) sobre itens financiáveis.

B) C R O N O G R A M A S

- Usos e Fontes

Em Cr\$ 1.000,00

- Financeiro

DISCRIMINAÇÃO	Total	Nao Finan- ciável	Finan- ciável	PERÍODO DE EXECUÇÃO (1)									
				I		II		III		IV			
				Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%		
<u>USOS</u>													
I - <u>INVESTIMENTOS FIXOS</u>													
Terreno													
Obras Cíveis													
Instalações, Montagem e Frete													
Máquinas e Equipamentos													
- Setor de extração													
- Setor de beneficiamento													
- OUTROS													
Veículos													
Móveis e Utensílios													
Estudo de Viabilidade													
Outros													
Eventuais													
II - <u>INVESTIMENTOS FINANCEIROS</u>													
Capital de Giro													
Encargos durante a construção													
Imposto sobre Operações de Crédito													
III - <u>INVESTIMENTO TOTAL(I + II)</u>													
<u>FONTES</u>													
I - <u>BACEN/PROCAL</u>													
- Fixo													
II - <u>EMPRESA</u>													
- Fixo													
- Giro													
<u>TOTAL</u>													

(1) Mensal - bimestral - trimestral

Nota: A utilização (desembolso) se processará em total sintonia com o presente cronograma.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

FLUXO DE CAIXA

FASES/ANOS DISCRIMINAÇÃO	Construção 00	OPERAÇÕES									
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10
1. Investimento Fixo (1)	12.200	--	--	--	--	--	388	--	--	--	--
2. Capital de Giro	551	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--
3. Receita Operacional	--	7.258	9.677	12.096	12.096	12.096	12.096	12.096	12.096	12.096	12.096
4. Custo Operacional (2)	--	5.964	7.194	8.823	8.823	8.823	8.823	8.823	8.823	8.823	8.823
5. Lucro Operacional	--	1.694	2.483	3.273	3.273	3.273	3.273	3.273	3.273	3.273	3.273
6. Depreciação	--	364	364	364	364	364	364	364	364	364	364
7. Juros s/Financiamento (3)	412	659	638	557	475	392	309	227	144	62	--
8. Cota de Exaustão	--	1.055	1.406	1.758	1.758	1.758	1.758	1.758	1.758	1.758	1.758
9. Lucro antes do Imposto de Renda	--	(384)	75	594	676	759	842	924	1.007	1.089	1.151
10. Imposto de Renda	--	--	22	178	203	228	253	277	302	327	345
11. Lucro depois do Imposto de Renda	--	(384)	53	416	473	531	589	647	705	762	806
12. Fluxo de Caixa (4)	(12.751)	1.694	2.461	3.095	3.070	3.045	3.020	2.996	2.971	2.946	4.947
FONTES E USOS DE RECURSOS											
FONTES											
- Empréstimo BACEN/PROCAL	5.493	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--
- Recursos Próprios	7.670	--	--	--	--	--	388	--	--	--	--
- Fluxo de Caixa	--	1.694	2.461	3.095	3.070	3.045	3.020	2.996	2.971	2.946	4.947
TOTAL DAS FONTES	13.163	1.694	2.461	3.095	3.070	3.045	3.408	2.996	2.971	2.946	4.947
USOS											
- Investimento Fixo	12.200	--	--	--	--	--	388	--	--	--	--
- Capital de Giro	551	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--
- Juros s/Financiamento	412	659	638	557	475	392	309	227	144	62	--
- Amortização do Empréstimo	--	333	688	688	688	688	688	688	688	344	--
TOTAL DOS USOS	13.163	992	1.326	1.245	1.163	1.080	997	915	832	406	--
POSIÇÃO DE CAIXA											
- Caixa Gerada Anual	(7.670)	702	1.135	1.850	1.907	1.965	2.411	2.081	2.139	2.540	4.947
- Caixa Gerada Acumulada	(7.670)	(6.968)	(5.833)	(3.983)	(2.076)	(111)	2.300	4.381	6.520	9.060	14.007

NOTA: (1) Reinvestimento, no 6º ano, de veículos depreciados.
 (2) Deduzido o valor da depreciação.
 (3) Considerar apenas as parcelas não capitalizáveis.
 (4) No 10º período foi incluído o valor residual do Ativo Fixo, no valor de Cr\$ 2.019 mil.

Documento nº 3

AGENTE FINANCEIRO:

CARTA-PROPOSTA Nº

AO

PROGRAMA NACIONAL DO CALCÁRIO AGRÍCOLA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Departamento Regional de

REFINANCIAMENTO – Reportando-nos às instruções da linha de crédito industrial do programa acima e ao contrato de refinanciamento celebrado com o Banco Central em , sob nº CR-PROCAL / , solicitamos o refinanciamento da(s) importância(s) abaixo, referente(s) a desembolso(s) por nós efetuado(s) ao mutuário da operação indicada, contratada com observância das normas, condições e termos do programa. Outrossim, para todos os efeitos regulamentares, declaramos que o mutuário cumpriu todas as condições estabelecidas para levantamento da(s) parcela(s) por nós desembolsada(s) e que as garantias reais efetivamente existentes representam no momento % (extenso) das importâncias já liberadas.

PREFIXO E NÚMERO DA	MUTUÁRIO	DATA DO DESEM-	Nº DE ORDEM DA	IMPORTÂNCIA	
				DESEMBOLSADA	A REFINAN-

Carta-Circular nº 655 de 09 de setembro de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

OPERAÇÃO		BOLSO	PARCELA			CIAR
				ORTNs	Cr\$	Cr\$

(local, data e assinaturas autorizadas)

Documento n° 4

SÚMULA DA OPERAÇÃO

Itens alterados

3 – O PROJETO

DISCRIMINAÇÃO	Programados		Financiáveis	
	Em Cr\$	Em ORTNs	Em Cr\$	Em ORTNs
	mil		mil	
- Terreno (não financiável)				
- Obras civis				
- Instalações, Montagem e Frete				
- Máquinas e Equipamentos				
- extração				
- beneficiamento				
- outros				
- Veículos				
- Móveis e Utensílios				
- Custo de Elaboração do Projeto				
- Assistência Técnica				
- Eventuais (3)				
I – Subtotal (I. Fixas)				
- Encargos Durante a Construção				
- Imposto sobre Operações de Crédito				



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- Capital de Giro (não financiável)

II – Inversões Globais

(1) mencionar o regime de trabalho

(2) valores básicos para o cálculo do financiamento

(3) financiáveis até o limite de 5% dos investimento em “Construções Civis”, “Máquinas e Equipamentos” e “Instalações, Montagem e Frete”.

4 — A OPERAÇÃO

a) valor do financiamento deferido: Cr\$ (extenso)

ORTN (extenso)

b) Instrumento de Crédito:

— Espécie:

— Data de assinatura:

— Vencimento:

c) Desembolsos: em parcelas, de conformidade com o cronograma de desembolso;

d) Prazo: anos, inclusive anos de carência;

e) Reembolso: em parcelas semestrais;

f) Encargos Financeiros: — juros: % (extenso)

— correção monetária: % (extenso)